

LEI Nº 1.075 DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

“Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Onça de Pitangui, estabelece diretrizes para sua implementação, gestão, monitoramento e avaliação, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, **Gumercindo Pereira**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Onça de Pitangui, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação), o Plano Municipal de Educação e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade promover o desenvolvimento integral dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Onça de Pitangui, contemplando as dimensões cognitiva, física, emocional, social, cultural, ética e ambiental, mediante a garantia dos direitos de aprendizagem e

desenvolvimento e a ampliação das oportunidades educacionais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Integral: concepção educacional voltada à formação integral dos estudantes, contemplando as dimensões cognitiva, física, emocional, social, cultural, ética e ambiental, mediante a integração de experiências educativas e a ampliação das oportunidades de aprendizagem;

II – Educação Integral em Tempo Integral: organização da educação escolar fundamentada na concepção de Educação Integral, caracterizada pela ampliação da jornada escolar para, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, conforme a legislação educacional vigente;

III – Escola de Tempo Integral: unidade escolar que oferta Educação Integral em Tempo Integral, cuja implantação poderá ocorrer gradualmente, observadas as condições de infraestrutura, recursos humanos, organização pedagógica e disponibilidade orçamentária do Município;

IV – Escola com Oferta Mista: unidade escolar que oferece, simultaneamente, matrículas em jornada de tempo integral e em jornada parcial;

V – Território Educativo: conjunto de espaços, equipamentos públicos, instituições, organizações e demais ambientes da comunidade que, de forma planejada e articulada ao Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares, contribuam para

a ampliação das experiências educativas e para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – garantia do direito à educação, com equidade, inclusão e qualidade social;

II – promoção e defesa dos direitos humanos;

III – gestão democrática e participação da comunidade escolar;

IV – garantia da acessibilidade educacional e respeito à diversidade;

V – justiça curricular e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento;

VI – valorização dos profissionais da educação;

VII – articulação intersetorial entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais áreas relacionadas ao desenvolvimento integral dos estudantes;

VIII – sustentabilidade socioambiental;

IX – prevenção e enfrentamento de todas as formas de discriminação, preconceito e violência;

X – promoção da convivência democrática e da cultura de paz.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em Educação Integral em Tempo Integral, em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas na legislação municipal;

II – promover a permanência dos estudantes, o sucesso escolar e a redução da evasão e do abandono escolar;

III – assegurar aprendizagens significativas e o desenvolvimento integral dos estudantes;

IV – fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;

V – integrar políticas públicas e ações desenvolvidas no território ao processo educativo;

VI – contribuir para a redução das desigualdades educacionais, sociais, raciais e territoriais;

VII – promover práticas pedagógicas inovadoras, interdisciplinares e inclusivas;

VIII – fortalecer a formação cidadã, ética e democrática dos estudantes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e de convivência, organizadas com intencionalidade pedagógica.

§ 1º Integram a jornada escolar os períodos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência, observadas as necessidades dos estudantes e sua integração à proposta pedagógica.

§ 2º A organização da jornada escolar deverá respeitar as especificidades etárias e pedagógicas de cada etapa e modalidade de ensino, considerando as condições de infraestrutura, os recursos humanos disponíveis e a organização da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 7º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral na Rede Pública Municipal de Ensino ocorrerá de forma gradual e planejada, observadas as condições administrativas, pedagógicas, estruturais e orçamentárias do Município, podendo compreender:

- I – implantação de unidades escolares destinadas à oferta de Educação Integral em Tempo Integral;
- II – implementação da jornada ampliada em unidades escolares com oferta mista, mediante a organização de turmas em tempo integral e parcial;
- III – ampliação progressiva do número de turmas e matrículas em tempo integral nas unidades escolares da rede municipal;
- IV – reorganização curricular e pedagógica, com adequação dos tempos e espaços escolares às necessidades da jornada ampliada.

Art. 8º A expansão da oferta de Educação Integral em Tempo Integral observará:

- I – diagnóstico das condições de infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares e dos espaços educativos disponíveis;
- II – disponibilidade de profissionais da educação em número e formação adequados às necessidades da jornada ampliada;
- III – oferta de alimentação escolar adequada às necessidades dos estudantes e compatível com a jornada ampliada;
- IV – disponibilização de transporte escolar, quando necessário, observadas as condições de atendimento e as normas aplicáveis;

V – critérios de equidade, considerando as situações de vulnerabilidade social e educacional dos estudantes;

VI – indicadores educacionais, sociais e territoriais que subsidiem o planejamento e a ampliação da oferta.

§ 1º A expansão da oferta priorizará, conforme critérios estabelecidos pelo Município, os territórios com maiores índices de vulnerabilidade social e educacional, observadas as condições necessárias à implementação da jornada ampliada.

§ 2º É vedada qualquer forma de seleção discriminatória para o acesso às matrículas em tempo integral, assegurados os princípios da igualdade de oportunidades, da equidade e da inclusão educacional.

CAPÍTULO III DA EXPANSÃO DE MATRÍCULAS

Art. 9º O Poder Executivo Municipal promoverá a expansão planejada e progressiva das matrículas em Educação Integral em Tempo Integral, em consonância com as metas estabelecidas na legislação municipal específica, mediante as seguintes ações:

- I – identificar e acompanhar a demanda por matrículas em tempo integral nas etapas de ensino atendidas pela Rede Pública Municipal, considerando as necessidades educacionais e as características dos diferentes territórios;
- II – planejar a ampliação da oferta de turmas e vagas, observadas a capacidade de atendimento das unidades escolares e as condições administrativas, pedagógicas e financeiras do Município;
- III – realizar, quando necessário e conforme planejamento técnico e orçamentário, adequações,

ampliações ou construções de espaços escolares destinados à oferta da jornada ampliada;

IV – promover a formação continuada dos profissionais da educação, visando à qualificação das práticas pedagógicas desenvolvidas em tempo integral;

V – planejar e adequar o quadro de profissionais às necessidades da oferta, observadas as exigências legais e as especificidades das atividades educativas;

VI – estabelecer parcerias e articulações com instituições públicas, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e demais entidades, observada a legislação aplicável;

VII – buscar e articular recursos financeiros provenientes de programas estaduais, federais e de outras fontes legalmente admitidas;

VIII – acompanhar a implementação e o desenvolvimento da oferta, considerando indicadores de acesso, permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes;

IX – elaborar relatórios periódicos sobre a expansão das matrículas, os resultados alcançados e as necessidades de aperfeiçoamento das ações desenvolvidas.

Art. 10. A ampliação da oferta de matrículas em Educação Integral em Tempo Integral deverá respeitar a diversidade social, cultural e territorial do Município, assegurando condições de equidade, inclusão e igualdade de oportunidades educacionais a todos os estudantes.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará e implementará o Plano de Expansão das Matrículas

em Educação Integral em Tempo Integral, destinado a orientar o crescimento gradual e planejado da oferta na Rede Pública Municipal de Ensino, em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas na legislação municipal específica, observadas as necessidades educacionais, a capacidade de atendimento da rede e as condições administrativas, orçamentárias e financeiras do Município.

CAPÍTULO IV DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 12. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado em conformidade com:

I – a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as demais normas nacionais aplicáveis à Educação Básica;

II – as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Currículo Referência de Minas Gerais e as normas do sistema de ensino;

III – os Projetos Político-Pedagógicos das unidades escolares;

IV – a integração entre os componentes curriculares, os saberes, as experiências e as práticas educativas, consideradas as necessidades, os interesses e as características dos estudantes e do território.

Art. 13. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar:

I – a integração entre conhecimentos, saberes, experiências e práticas educativas;

II – a articulação das atividades desenvolvidas ao longo da jornada escolar, superando a fragmentação entre turno e contraturno;

III – a interdisciplinaridade e a contextualização das aprendizagens;

IV – a valorização das diferentes linguagens, manifestações culturais e formas de expressão;

V – a acessibilidade curricular e a inclusão educacional, respeitadas as necessidades e especificidades dos estudantes;

VI – o desenvolvimento de competências relacionadas à educação digital e midiática;

VII – a recomposição, a consolidação e o aprofundamento das aprendizagens;

VIII – o desenvolvimento de projetos de vida, considerando a faixa etária e as etapas de ensino atendidas;

IX – a promoção da educação ambiental, da cidadania e dos direitos humanos.

Art. 14. As unidades escolares deverão desenvolver práticas pedagógicas articuladas à proposta curricular da Educação Integral em Tempo Integral, contemplando:

I – atividades culturais, artísticas, esportivas e científicas;

II – projetos interdisciplinares que promovam a integração dos conhecimentos e a contextualização das aprendizagens;

III – práticas de incentivo à leitura, à escrita e à produção textual;

IV – atividades voltadas ao desenvolvimento de competências socioemocionais, respeitadas as características e necessidades dos estudantes;

V – utilização pedagógica de tecnologias educacionais e recursos digitais;

VI – ações de fortalecimento da convivência democrática, do respeito mútuo e da cultura de paz;

VII – práticas pedagógicas inclusivas, que considerem a diversidade e as necessidades específicas dos estudantes;

VIII – valorização dos saberes, das manifestações culturais e das experiências da comunidade e do território.

Art. 15. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento dos estudantes na Educação Integral em Tempo Integral deverá:

I – possuir caráter diagnóstico, formativo e processual;

II – considerar o desenvolvimento integral dos estudantes em suas diferentes dimensões;

III – respeitar as diferenças individuais e os diferentes ritmos e tempos de aprendizagem;

IV – subsidiar estratégias de recomposição, consolidação e aprofundamento das aprendizagens;

V – orientar o planejamento pedagógico e o aprimoramento contínuo das práticas educativas.

CAPÍTULO V DO ACESSO, DA PERMANÊNCIA E DA EQUIDADE

Art. 16. O Município promoverá condições que favoreçam o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes na Educação Integral em Tempo Integral, observados os princípios da equidade, da inclusão e da igualdade de oportunidades educacionais.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral:

I – acompanhar indicadores de frequência, infrequência, evasão, abandono e aprendizagem dos estudantes;

II – desenvolver ações de busca ativa escolar, em articulação com as unidades escolares e os órgãos e serviços da rede de proteção;

III – estabelecer, quando necessário, procedimentos de atendimento e encaminhamento intersetorial dos estudantes, em articulação com os serviços públicos competentes;

IV – promover ações de prevenção e enfrentamento ao racismo, ao bullying, ao capacitismo, à discriminação religiosa, à violência de gênero e às demais formas de preconceito, discriminação e violência;

V – assegurar condições de atendimento educacional inclusivo, observadas as necessidades específicas dos estudantes e as normas aplicáveis;

VI – desenvolver estratégias de acompanhamento da trajetória escolar dos estudantes, favorecendo a continuidade dos estudos e a transição entre as diferentes etapas e modalidades de ensino.

Art. 18. Compete às unidades escolares, no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral:

I – manter diálogo contínuo com as famílias e os responsáveis pelos estudantes, fortalecendo sua participação na vida escolar;

II – acompanhar a frequência e a participação dos estudantes nas atividades desenvolvidas ao longo da jornada escolar;

III – desenvolver ações preventivas de enfrentamento à infrequência, à evasão e ao abandono escolar;

IV – promover estratégias de acolhimento, pertencimento e fortalecimento da convivência escolar;

V – articular-se com os serviços públicos e as organizações do território, quando necessário, para favorecer o atendimento às necessidades dos estudantes.

Art. 19. A distribuição das vagas disponíveis para matrícula em Educação Integral em Tempo Integral será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante edital público, observados os princípios da igualdade de oportunidades, da equidade, da inclusão e da transparência.

§ 1º Na hipótese de a demanda por matrículas superar o número de vagas disponíveis, poderão ser estabelecidos critérios objetivos de prioridade, considerando, entre outros:

I – estudantes pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social ou econômica, inclusive aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – estudantes integrantes de famílias monoparentais ou sob responsabilidade de pessoa que exerça, individualmente, o sustento familiar;

III – estudantes em situação de risco pessoal ou social, identificada pelos órgãos e serviços competentes da rede de proteção;

IV – estudantes residentes na área de abrangência da unidade escolar;

V – estudantes que possuam irmãos matriculados na mesma unidade escolar, visando favorecer a organização familiar.

§ 2º Os critérios de prioridade, os procedimentos de inscrição, a documentação necessária e as regras de desempate serão definidos em edital, mediante justificativa técnica, assegurada a publicidade das informações.

§ 3º A definição dos critérios de distribuição de vagas deverá observar a legislação de proteção à criança e ao adolescente, os direitos das pessoas com deficiência e as normas de educação inclusiva, vedada qualquer forma de discriminação ou limitação indevida de acesso.

§ 4º As situações que demandem medidas específicas de proteção serão analisadas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com os órgãos competentes, observadas as determinações legais aplicáveis.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 20. A gestão da Educação Integral em Tempo Integral será orientada pelos princípios da gestão democrática e participativa, promovendo a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar e da sociedade nos processos de planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal.

Art. 21. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, de caráter consultivo, propositivo e participativo, destinada a contribuir para o acompanhamento e o aprimoramento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A Comissão terá composição plural e representativa, contemplando os seguintes segmentos:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – gestores das unidades escolares;
- III – professores da Rede Pública Municipal de Ensino;

IV – demais profissionais da educação e de apoio escolar;

V – Conselho Municipal de Educação;

VI – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

VII – estudantes, quando compatível com a faixa etária atendida;

VIII – pais ou responsáveis pelos estudantes;

IX – representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º A composição, a forma de indicação ou escolha dos representantes, o período de mandato, as atribuições e o funcionamento da Comissão serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º A Comissão poderá realizar reuniões, consultas, estudos e avaliações, bem como apresentar propostas e recomendações destinadas ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 4º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 22. Compete à Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – acompanhar o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, observadas as competências dos órgãos responsáveis por sua execução;
- II – apresentar propostas e recomendações destinadas ao aprimoramento das ações educacionais desenvolvidas;
- III – analisar indicadores, resultados e informações disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação, contribuindo para a avaliação da política;

IV – incentivar a participação da comunidade escolar e da sociedade civil nos processos de acompanhamento e avaliação;

V – elaborar e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação relatórios periódicos contendo análises, recomendações e propostas de aperfeiçoamento;

VI – favorecer o diálogo e a articulação entre os diferentes segmentos representados na Comissão.

Art. 23. As unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverão promover:

I – mecanismos de escuta ativa e participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

II – a participação dos estudantes nas instâncias colegiadas e nos espaços de diálogo e decisão escolar, respeitadas a faixa etária e as condições de desenvolvimento;

III – a atualização periódica do Projeto Político-Pedagógico, contemplando as especificidades da Educação Integral em Tempo Integral;

IV – o fortalecimento dos conselhos escolares e das demais instâncias colegiadas de participação;

V – a integração entre escola, família e comunidade, mediante ações de diálogo e colaboração;

VI – estratégias de acolhimento e convivência que fortaleçam os vínculos escolares e o sentimento de pertencimento dos estudantes.

CAPÍTULO VII DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 24. O Município promoverá a articulação entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e proteção integral à criança e ao adolescente, visando ao desenvolvimento integral dos estudantes,

respeitadas as competências dos órgãos e serviços envolvidos.

Art. 25. A articulação intersetorial poderá ser desenvolvida por meio de:

I – estabelecimento de protocolos e fluxos de atendimento integrado entre os órgãos e serviços envolvidos;

II – compartilhamento de informações necessárias ao atendimento dos estudantes, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, as regras de sigilo e as competências dos órgãos envolvidos;

III – realização de ações conjuntas de busca ativa escolar e de prevenção e enfrentamento à evasão e ao abandono escolar;

IV – utilização articulada de equipamentos, espaços e serviços públicos, conforme sua disponibilidade e finalidade;

V – celebração de parcerias e instrumentos de cooperação com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, observada a legislação aplicável;

VI – articulação com o Conselho Tutelar e os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26. As unidades escolares poderão utilizar equipamentos públicos e espaços comunitários para o desenvolvimento de atividades pedagógicas, culturais, esportivas, recreativas e de lazer, desde que integradas ao planejamento pedagógico e observadas as condições de segurança, acessibilidade, conservação dos espaços e as autorizações necessárias à sua utilização.

CAPÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 27. O Município promoverá condições adequadas para a atuação dos profissionais da

educação na Educação Integral em Tempo Integral, considerando as necessidades pedagógicas das unidades escolares, as especificidades da jornada ampliada e as condições administrativas e orçamentárias da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 28. Compete ao Poder Executivo Municipal, no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral:

I – planejar e assegurar a disponibilidade de profissionais em quantitativo e com formação compatíveis com as necessidades da oferta, observadas a legislação vigente e as condições administrativas, orçamentárias e financeiras do Município;

II – promover ações de formação continuada em serviço, voltadas ao aprimoramento das práticas pedagógicas e educativas;

III – proporcionar condições adequadas de trabalho, observadas as normas aplicáveis e as especificidades da jornada ampliada;

IV – favorecer, sempre que possível, a atuação dos profissionais em uma única unidade escolar, considerando a organização da rede e as necessidades do atendimento educacional;

V – desenvolver ações de valorização dos profissionais da educação, em consonância com a legislação e as políticas municipais aplicáveis;

VI – contemplar os profissionais não docentes nas ações de formação relacionadas à Educação Integral em Tempo Integral, de acordo com suas atribuições e necessidades de atuação.

Art. 29. A formação continuada dos profissionais da educação que atuam na Educação Integral em Tempo Integral deverá contemplar, entre outros temas:

I – fundamentos, princípios e diretrizes da Educação Integral em Tempo Integral;

II – metodologias e práticas pedagógicas diversificadas, interdisciplinares e inovadoras;

III – educação inclusiva, acessibilidade e atendimento às necessidades educacionais dos estudantes;

IV – avaliação da aprendizagem e acompanhamento do desenvolvimento integral dos estudantes;

V – utilização pedagógica de tecnologias digitais e educação midiática;

VI – gestão democrática e participação da comunidade escolar;

VII – convivência escolar, prevenção e enfrentamento das diferentes formas de violência e promoção da cultura de paz;

VIII – articulação intersetorial e práticas de trabalho colaborativo.

CAPÍTULO IX DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS

Art. 30. O Município promoverá, de forma planejada e progressiva, as adequações necessárias à infraestrutura das unidades escolares para a oferta da Educação Integral em Tempo Integral, considerando as especificidades de cada unidade, as necessidades do atendimento educacional e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 31. As unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverão dispor, de forma progressiva e conforme as necessidades do atendimento, de condições de infraestrutura e recursos adequados ao desenvolvimento das atividades educativas, observada a viabilidade técnica, administrativa,

orçamentária e financeira do Município, contemplando:

- I – salas de aula e ambientes adequados ao desenvolvimento das atividades pedagógicas;
- II – espaços apropriados para alimentação e realização das refeições;
- III – áreas destinadas ao acolhimento, descanso e convivência dos estudantes;
- IV – espaços para atividades esportivas, recreativas e de lazer;
- V – biblioteca, sala de leitura ou ambientes destinados ao incentivo à leitura;
- VI – recursos tecnológicos e materiais necessários ao desenvolvimento das práticas educativas;
- VII – condições de acessibilidade, conforme a legislação vigente;
- VIII – ambientes que possibilitem a realização de atividades artísticas, culturais, científicas e outras práticas pedagógicas diversificadas;
- IX – condições adequadas de segurança, higiene, conforto e salubridade.

Parágrafo único. Os espaços destinados às atividades da Educação Integral em Tempo Integral poderão ser organizados de forma compartilhada e multifuncional, inclusive mediante utilização de equipamentos públicos e espaços comunitários, desde que observadas as condições de segurança, acessibilidade e adequação pedagógica.

Art. 32. A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e poderá ser financiada com recursos provenientes das seguintes fontes, observadas as normas aplicáveis à sua utilização:

- I – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), observadas as disposições da legislação federal vigente, inclusive quanto à destinação mínima de 4% (quatro por cento) dos recursos dos Fundos à criação de matrículas em tempo integral, a partir do exercício de 2026, até o atingimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;
- II – salário-educação, respeitadas as finalidades e condições legais de aplicação;
- III – programas, projetos e ações dos Governos Federal e Estadual;
- IV – recursos próprios do Município destinados à educação;
- V – convênios, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos de parceria legalmente admitidos;
- VI – outras fontes de financiamento destinadas à educação, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação realizará o monitoramento e a avaliação periódica da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, mediante instrumentos e indicadores que permitam acompanhar sua implementação, identificar avanços e desafios e subsidiar o aperfeiçoamento das ações desenvolvidas.

Art. 34. O monitoramento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá considerar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – acesso, matrículas, frequência e permanência dos estudantes;

II – aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes;

III – equidade, inclusão educacional e atendimento às necessidades específicas dos estudantes;

IV – condições de infraestrutura, acessibilidade e disponibilidade de recursos;

V – formação, atuação e valorização dos profissionais da educação;

VI – ações e resultados da articulação intersetorial;

VII – participação da comunidade escolar e da sociedade civil;

VIII – cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos para a Educação Integral em Tempo Integral, em consonância com a legislação municipal aplicável.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, contendo informações sobre sua implementação, os resultados alcançados e o cumprimento das metas estabelecidas, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

CAPÍTULO XI DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 36. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará e implementará o Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral, destinado à organização e ao acompanhamento das ações pedagógicas, administrativas e operacionais necessárias à implementação e à consolidação da

Política Municipal, em articulação com o Plano de Expansão das Matrículas previsto nesta Lei.

Art. 37. O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a legislação educacional vigente e o Plano de Expansão das Matrículas, contemplando, conforme as necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino:

I – diagnóstico das condições pedagógicas, administrativas e operacionais necessárias à implementação da Educação Integral em Tempo Integral;

II – planejamento da organização curricular e das práticas pedagógicas, em consonância com as diretrizes educacionais aplicáveis;

III – definição das ações de adequação e utilização dos espaços e recursos educativos;

IV – organização da oferta de alimentação e transporte escolar, conforme as necessidades do atendimento;

V – planejamento da distribuição, atuação e formação continuada dos profissionais da educação;

VI – estratégias de articulação intersetorial e utilização dos recursos disponíveis no território;

VII – ações destinadas ao acompanhamento da frequência, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes;

VIII – medidas de promoção da equidade, acessibilidade e inclusão educacional;

IX – estratégias de participação da comunidade escolar e da sociedade civil;

X – definição das ações, dos responsáveis e dos prazos necessários à implementação das medidas previstas;

XI – mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas;

XII – estimativa dos recursos necessários à execução das ações, observadas as previsões orçamentárias e as fontes de financiamento disponíveis.

Parágrafo único. As ações previstas no Plano Municipal de Ação deverão estar articuladas às metas, às prioridades e ao cronograma estabelecidos no Plano de Expansão das Matrículas, evitando a duplicidade de instrumentos e procedimentos de planejamento.

Art. 38. O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Educação, para manifestação no âmbito de suas competências legais.

§ 1º A manifestação do Conselho Municipal de Educação será considerada pela Secretaria Municipal de Educação na implementação e no aperfeiçoamento do Plano, respeitadas as competências de cada órgão.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação poderá acompanhar a execução do Plano e apresentar recomendações para seu aperfeiçoamento, observadas suas atribuições legais.

§ 3º O Plano será revisado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, podendo ser atualizado em prazo inferior sempre que houver alterações relevantes nas condições de implementação, nas metas ou nas diretrizes da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 39. A elaboração e a revisão do Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral deverão assegurar a participação da comunidade

escolar, dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos conselhos municipais competentes e de representantes da sociedade civil, por meio de mecanismos de consulta e participação adequados à realidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 40. O acompanhamento da execução do Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, mediante os instrumentos de monitoramento e avaliação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As informações relativas à execução do Plano, aos resultados alcançados, às dificuldades identificadas e às medidas propostas para seu aperfeiçoamento integrarão o relatório anual de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, previsto no art. 35 desta Lei.

Art. 41. As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverão revisar e adequar seus Projetos Político-Pedagógicos às disposições desta Lei e às diretrizes do Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral, considerando as especificidades de cada unidade escolar e assegurando a participação da comunidade escolar no processo de revisão.

Art. 42. A implementação das disposições desta Lei ocorrerá de forma gradual e planejada, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, a capacidade operacional da Rede Municipal de Ensino e as condições necessárias à adequada oferta da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Onça de Pitangui, 28 de outubro de 2026.
GUMERCINDO PEREIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.076 DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Fomento com organização da sociedade civil para apoio às atividades de acolhimento e assistência às pessoas idosas, mediante transferência de recursos financeiros, e dá outras providências.”

A **Câmara Municipal de Onça de Pitangui**, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, **Prefeito Municipal, Gumercindo Pereira**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Fomento com a organização da sociedade civil **FUNDAÇÃO PADRE AMERICO DE PITANGUI**, inscrita no CNPJ sob nº 20.221.511/0001-40, visando ao apoio financeiro das atividades de acolhimento, assistência, proteção e promoção da dignidade das pessoas idosas atendidas pela instituição.

Parágrafo único. A parceria de que trata esta Lei observará as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - Para a execução da parceria, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir à entidade o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, correspondente ao montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os repasses serão realizados conforme cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho aprovado e no respectivo Termo de Fomento.

Art. 3º - Os recursos financeiros serão destinados exclusivamente à execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, relacionadas ao acolhimento e à assistência às pessoas idosas, sendo vedada sua utilização para finalidades estranhas ao objeto da parceria.

Art. 4º - A celebração do Termo de Fomento ficará condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na legislação aplicável, especialmente:

I – comprovação da regularidade jurídica e fiscal da entidade;

II – apresentação e aprovação do Plano de Trabalho;

III – demonstração da capacidade técnica e operacional para execução do objeto;

IV – observância das regras de chamamento público ou comprovação da hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade, quando cabível;

V – emissão dos pareceres técnico e jurídico necessários à formalização da parceria.

Art. 5º - A entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos públicos recebidos, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e as condições estabelecidas no Termo de Fomento.

Art. 6º - Compete ao Município, por meio da secretaria municipal responsável, acompanhar, monitorar e avaliar a execução da parceria, fiscalizando a correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 7º - A vigência da parceria será de 12 (doze) meses, contados da data

estabelecida no Termo de Fomento, admitida prorrogação mediante justificativa e observância da legislação aplicável, condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observadas as disposições da legislação orçamentária e financeira.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Onça De Pitangui/Mg, 28 De Outubro De 2026.

Gumercindo Pereira

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 889 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 1.075, de 28 de outubro de 2026, que dispõe sobre a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, estabelece diretrizes para sua implementação na Rede Municipal de Ensino de Onça de Pitangui e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI, Estado de Minas Gerais, **Gumercindo Pereira**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 206, 208 e 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

CONSIDERANDO as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Educação e as metas relativas à ampliação da oferta de Educação Integral em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o desenvolvimento integral das crianças;

CONSIDERANDO a Política Municipal de Educação em Tempo Integral, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação para o ciclo 2026/2027;

DECRETA: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentada, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Onça de Pitangui, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, nos termos da Lei Municipal nº 1.075 de 28 de outubro de 2026, observadas as disposições deste Decreto e da legislação educacional vigente.

Art. 2º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade ampliar progressivamente a jornada escolar, promovendo o desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões física, intelectual, emocional, social e cultural.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes;

II – promover a melhoria da qualidade da educação pública municipal;

III – reduzir desigualdades educacionais e sociais;

IV – assegurar condições de acesso, permanência e aprendizagem;

V – desenvolver atividades pedagógicas, culturais, artísticas, esportivas, recreativas e socioeducativas;

VI – fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;

VII – promover a inclusão e o respeito à diversidade;

VIII – estimular a autonomia, a criatividade, a socialização e o desenvolvimento socioemocional;

IX – assegurar atendimento prioritário aos estudantes em situação de vulnerabilidade social, observados os critérios legais;

X – contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas nos planos educacionais aplicáveis.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA JORNADA ESCOLAR

Art. 4º - Considera-se Educação em Tempo Integral aquela organizada com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observadas as normas nacionais aplicáveis.

Art. 5º - A jornada escolar compreenderá atividades curriculares e experiências pedagógicas integradas, organizadas de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 1º A organização da jornada poderá compreender atividades pedagógicas regulares e complementares, assegurada a integração curricular.

§ 2º As atividades deverão respeitar as características, necessidades e especificidades de cada faixa etária.

§ 3º Na Educação Infantil, a organização da jornada deverá assegurar períodos adequados de alimentação, higiene, descanso, brincadeiras e demais cuidados necessários ao desenvolvimento das crianças.

Art. 6º - As atividades poderão ser desenvolvidas nas dependências das unidades escolares ou em outros

espaços públicos adequados, mediante planejamento pedagógico, supervisão e garantia da segurança dos estudantes.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 7º - A implementação da Educação Integral em Tempo Integral ocorrerá de forma gradual e planejada, observadas:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – a infraestrutura das unidades escolares;

III – a disponibilidade de profissionais habilitados;

IV – a demanda por matrículas;

V – as condições de transporte escolar;

VI – a disponibilidade de alimentação escolar;

VII – as condições de acessibilidade, segurança e atendimento inclusivo.

Art. 8º - A implementação inicial da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, prevista para o ano letivo de 2027, ocorrerá no Centro Municipal de Educação Infantil Manoel Nunes Bastos, contemplando inicialmente a Educação Infantil.

Parágrafo único. A ampliação para outras unidades escolares dependerá de planejamento técnico e pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação elaborará o planejamento anual da oferta de Educação Integral em Tempo Integral, contemplando:

I – diagnóstico da demanda;

II – definição das unidades escolares participantes;

III – quantitativo de vagas;

IV – organização curricular;

V – distribuição dos profissionais;

VI – adequação da infraestrutura;

VII – planejamento financeiro;

VIII – acompanhamento e avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IV DAS MATRÍCULAS E DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO

Art. 10º - O ingresso na Educação Integral em Tempo Integral observará a disponibilidade de vagas e os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, assegurados os princípios da igualdade, transparência e inclusão.

Art. 11º - Na hipótese de demanda superior ao número de vagas disponíveis, poderão ser observados, mediante critérios objetivos e previamente divulgados, os seguintes fatores de prioridade:

I – estudantes em situação de vulnerabilidade social;

II – estudantes pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

III – estudantes integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV – crianças acompanhadas pelos serviços socioassistenciais, especialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

V – crianças pertencentes a famílias monoparentais, especialmente quando o responsável exercer sozinho as funções de cuidado e sustento familiar;

VI – crianças cujos responsáveis exerçam atividade profissional durante o horário de funcionamento da unidade escolar.

§ 1º Os critérios de prioridade deverão respeitar a legislação vigente, vedada qualquer forma de discriminação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer normas complementares para organização das inscrições, classificação e preenchimento das vagas.

§ 3º A matrícula e a frequência dos estudantes deverão ser devidamente registradas nos sistemas oficiais de informação educacional.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA E CURRICULAR

Art. 12º - A organização pedagógica da Educação Integral em Tempo Integral observará a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o currículo adotado pela Rede Municipal de Ensino e as diretrizes específicas da Educação Infantil.

Art. 13º - As atividades pedagógicas deverão contemplar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para a Educação Infantil:

I – conviver;

II – brincar;

III – participar;

IV – explorar;

V – expressar;

VI – conhecer-se.

Art. 14º - A proposta pedagógica deverá contemplar os seguintes campos de experiências:

I – O eu, o outro e o nós;

II – Corpo, gestos e movimentos;

III – Traços, sons, cores e formas;

IV – Escuta, fala, pensamento e imaginação;

V – Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art. 15º - As atividades deverão priorizar metodologias lúdicas, interativas e participativas, considerando as características do desenvolvimento infantil.

Art. 16º - A unidade escolar deverá adequar seu Projeto Político-Pedagógico – PPP e seu Regimento Escolar à oferta de Educação Integral em Tempo Integral, observados os procedimentos de aprovação pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17º - A coordenação geral da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será exercida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18º - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – planejar e coordenar a implementação da política;
- II – definir as diretrizes pedagógicas e administrativas;
- III – acompanhar a execução das atividades;
- IV – promover a formação e orientação dos profissionais envolvidos;
- V – organizar a distribuição dos recursos humanos e materiais;
- VI – acompanhar a execução financeira;
- VII – monitorar as matrículas e a frequência escolar;
- VIII – avaliar os resultados e propor medidas de aperfeiçoamento;
- IX – assegurar a observância das normas educacionais vigentes.

Art. 19º - Compete à direção da unidade escolar:

- I – organizar o funcionamento das atividades em tempo integral;

II – acompanhar a execução do planejamento pedagógico;

III – supervisionar os profissionais envolvidos;

IV – manter registros de frequência e participação;

V – promover a integração entre escola, família e comunidade;

VI – comunicar à Secretaria Municipal de Educação eventuais dificuldades na execução das atividades.

Art. 20º - A execução da política contará com profissionais da educação e servidores de apoio, conforme a necessidade do serviço e a legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. A designação de profissionais observará os cargos, funções, atribuições e regimes jurídicos legalmente estabelecidos, não implicando este Decreto a criação de cargos ou funções públicas.

CAPÍTULO VII DA INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 21º - A Secretaria Municipal de Educação promoverá o planejamento das adequações necessárias à infraestrutura das unidades escolares participantes.

Art. 22º - A alimentação escolar deverá atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante o período de permanência na escola, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais normas aplicáveis.

Art. 23º - O transporte escolar dos estudantes atendidos pela Educação Integral em Tempo Integral será organizado conforme as necessidades identificadas, a legislação vigente e as condições operacionais da rede municipal.

Parágrafo único. O planejamento deverá considerar as particularidades das comunidades rurais, as distâncias percorridas e a segurança dos estudantes.

CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24º - A execução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será custeada por recursos orçamentários legalmente destinados à educação, podendo compreender:

- I – recursos próprios do Município;
- II – recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- III – recursos provenientes de programas federais e estaduais;
- IV – transferências e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 25º - A aplicação dos recursos observará a legislação financeira e orçamentária, especialmente as normas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino, à execução dos programas educacionais e à prestação de contas.

Art. 26º - A Secretaria Municipal de Educação deverá manter o planejamento e o acompanhamento da execução financeira das ações relacionadas à Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO IX DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 27º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será objeto de acompanhamento e avaliação contínuos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28º - O acompanhamento deverá considerar, entre outros:

- I – o quantitativo de matrículas ofertadas e efetivadas;
- II – a frequência dos estudantes;
- III – o desenvolvimento integral das crianças;
- IV – a execução das atividades pedagógicas;
- V – as condições de infraestrutura;
- VI – a participação das famílias;
- VII – a aplicação dos recursos financeiros;
- VIII – o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 29º - Na Educação Infantil, a avaliação do desenvolvimento das crianças será realizada mediante acompanhamento e registro contínuo, sem finalidade de promoção, classificação ou retenção.

Parágrafo único. A unidade escolar elaborará relatórios individuais de desenvolvimento ao final de cada semestre, observadas as diretrizes pedagógicas da rede municipal.

CAPÍTULO X DAS METAS E DO PLANEJAMENTO PARA O CICLO 2026/2027

Art. 30º - Para o ciclo 2026/2027, a Secretaria Municipal de Educação observará as metas e ações estabelecidas no planejamento municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 31º - A oferta inicial será organizada conforme a capacidade de atendimento da unidade escolar, com possibilidade de ampliação progressiva, mediante avaliação técnica, pedagógica e financeira.

Art. 32º - A Secretaria Municipal de Educação deverá acompanhar o cumprimento das metas e elaborar relatório de avaliação das ações desenvolvidas no exercício de 2027.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º - A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações, instruções e atos administrativos complementares necessários à execução deste Decreto, respeitadas as competências dos demais órgãos do sistema de ensino.

Art. 34º - A implementação e a expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras e os limites legais aplicáveis, sem prejuízo das obrigações educacionais constitucionalmente asseguradas.

Art. 35º - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

Art. 36º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Onça De Pitangui/MG, 29 de outubro De 2026.

GUMERCINDO PEREIRA
Prefeito Municipal